



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 10/2017

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE "CRIA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – SMA, ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA Nº 01

PARECER Nº 126/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei que cria a Secretaria de Meio Ambiente e sua estrutura.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o projeto (parecer nº 94/2017/CJL/WTBM), e agora é chamada para se pronunciar em relação à EMENDA nº 01, que trata de alterações aos artigos 3º, 13, 30 e 39 do texto original

Considerando que as alterações propostas não modificam as condições jurídicas já avaliadas anteriormente, **entendo que a propositura está apta a ser apreciada pelos N. Vereadores, após a tramitação pelas mesmas Comissões Permanentes que já se manifestaram.**



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

Jacareí, 07 de março de 2017

Página 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo de Lei do Executivo nº 10/2017

*Assunto: Emenda ao Projeto de Lei que cria a
Secretaria de Meio Ambiente. Constitucionalidade.
Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
126/2017/CJL/WTBM (fls. 58) por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a Emenda nº 01 ora apreciada, observou estritamente o disposto pelo artigo 40, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 94, § 3º, do Regimento Interno.

Após a análise das comissões indicadas no parecer ora aprovado (fls. 51 e 58), a votação da emenda ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno.

Para aprovação da Emenda é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presentes a maioria absoluta, em turno único de discussão, nos termos do artigo 122, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 07 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

Página 1 de 1